


# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 19 de Fevereiro de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4900 / 2019
Recebido em:	19/02/19 às 10:35
Protocolista	Jaqueline

## PROJETO DE LEI Nº 52/2018

**SÚMULA:** Altera a denominação de via pública do Loteamento Terras de Canaã situada no Município de Cambé.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva alterar a nomenclatura da Rua Monte Santo, situada no Loteamento Terras de Canaã, uma vez que existe a mesma denominação no Jardim Campos Verdes.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe acerca da alteração de denominação da Rua Monte Santo, no Loteamento Terras de Canaã, uma vez que a Lei Municipal nº 2.561/2012, que denominou as vias do referido Loteamento, não se atentou ao fato de que a mesma nomenclatura já existe em outro bairro do Município.

A substituição de nomenclaturas em duplicidade é ato legal, previsto no Art. 3º, I, da Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005. No mesmo sentido, o Parágrafo Único do Art. 4º, do referido diploma, dispõe que as alterações de nomenclatura serão permitidas em casos de duplicata.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei para alteração de denominação de via pública, por motivo de duplicidade de nomenclatura, o qual não apresenta óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauly*